

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602609-83.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO
FEDERAL

Requerente: NÍLSON MATHIAS LEHMEN

Relator: DES. GÉRSO FISCHELMANN

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS atestando a aplicação irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC –, no montante de R\$ 7.107,76, que representa 16,45% do total das receitas de campanha. Tal fato configura conduta grave, que compromete a regularidade das contas. Art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/17. **Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 7.107,76 ao Tesouro Nacional**, com fulcro no § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato NÍLSON MATHIAS LEHMEN, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No relatório de exame de contas (ID 3569133) foram constatadas 02 (duas) irregularidades: **1)** ausência de documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprobatórios (cópias dos cheques nominais aos fornecedores ou transferência bancária identificando a contraparte) relativos aos pagamentos das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC –, no valor de 18.953,13 (tabelas 1 e 2); **2**) ausência de esclarecimentos acerca da finalidade do gasto com recurso do FEFC no valor de R\$ 285,71, realizado no dia **05.11.2018**.

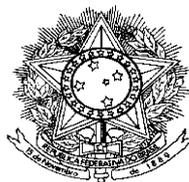
Intimado (ID 3570733), o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos (IDs 3900083 e 3900133).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 4164633), no qual registrou que o apontamento número 2 foi sanado e que parte dos apontamentos número 1 foram sanados, com a apresentação de cópias dos cheques aos fornecedores (ID 3900083), mas **permaneceram** irregularidades em relação aos cheques elencados na tabela 1 do apontamento, no valor de R\$ 760,00, e na tabela 2, no valor de R\$ 6.347,76, totalizando o montante de **R\$ 7.107,76**, o qual representa 16,45% do total de receita (financeira e estimável) declarada pelo prestador, não havendo comprovação de pagamento aos referidos fornecedores, opinando pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer, *in verbis*:

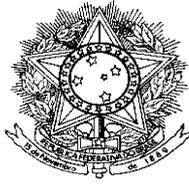
1. Quanto ao **Item 1** do Exame da Prestação de Contas, o apontamento foi **parcialmente** sanado pelo candidato com a apresentação de cópias de cheques (ID 3900083). **Permanecem** as seguintes irregularidades:

O candidato declarou despesas com recursos da conta do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC**, que totalizam R\$ 40.000,00. Do exame dos documentos vinculados ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), verificou-se que o candidato apresentou notas fiscais, contratos e recibos de prestação de serviço, mas deixou de apresentar as cópias dos cheques nominais emitidos para os pagamentos. A consulta ao extrato eletrônico do TSE, disponibilizado no site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br>, revelou algumas contrapartes (beneficiários dos pagamentos) que são coincidentes com os nomes dos fornecedores declarados na prestação de contas. Observa-se, porém, que há contrapartes registradas no extrato bancário mas que não são os fornecedores declarados pelo prestador.

Nesse sentido, foi solicitado ao candidato a apresentação de microfilmagens dos cheques nominais emitidos para os pagamentos, conforme **tabela 1**, para que a Unidade técnica procedesse a identificação dos reais prestadores do serviço e se efetivamente receberam os referidos cheques (endossando os mesmos a terceiros, quais sejam, os nomes registrados no extrato bancário - coluna 5 da **Tabela 1**).

TABELA 1

OPERAÇÃO	Nº CHEQUE	VALOR (RS)	CPF/CNPJ CONTRAPARTE	CONTRAPARTE (EXTRATO BANCÁRIO)	FORNECEDOR DECLARADO
CHEQUE SAC	900016	160,00	3225701076	FERNANDO LUIS PEITER	ROQUE JUNIOR DA COSTA
CHEQUE SAC	900069	275,00	1343272092	CAROLINE MEDEIROS DE CAMPOS	MARIA ZENITA MATIAS DA SILVA
CHEQUE SAC	900064	325,00	163.172.030-91	DALCI DOS SANTOS PINHEIRO	KELVIN FABRICIO TRINDADE FERREIRA
	TOTAL	760,00			



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outra parte, a consulta ao extrato eletrônico do TSE revelou **pagamentos com recursos do FEFC sem o registro das contrapartes beneficiária no extrato bancário**, razão pela qual solicitou-se ao prestador de contas a apresentação de **cópias dos cheques nominais emitidos para os pagamentos**, segundo art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, declarados na prestação de contas conforme **tabela 2**:

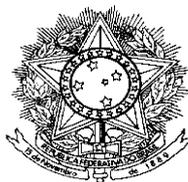
Após a apresentação de cópias de cheques pelo candidato (ID 3900083), verifica-se que não foram apresentados os seguintes comprovantes de pagamentos:

TABELA 2

Data	Histórico	Nº cheque	Valor R\$
25/09/18	CHEQUE SAC	900022	185,00
25/09/18	CHEQUE SAC	900014	205,00
26/09/18	CHEQUE SAC	900018	275,00
28/09/18	CHEQUE SAC	900001	2.552,76
02/10/18	CHEQUE SAC	900025	325,00
03/10/18	CHEQUE SAC	900026	250,00
03/10/18	CHEQUE SAC	900029	250,00
04/10/18	CHEQUE SAC	900036	205,00
05/10/18	CHEQUE SAC	900045	500,00
08/10/18	CHEQUE SAC	900061	300,00
08/10/18	CHEQUE SAC	900066	300,00
08/10/18	CHEQUE SAC	900053	350,00
08/10/18	CHEQUE SAC	900067	325,00
10/10/18	CHEQUE SAC	900065	325,00
TOTAL:			6.347,76

As falhas não sanadas neste apontamento (**tabela 1**, R\$ 760,00 e **tabela 2**, R\$ 6.347,76) importaram no valor total de R\$ 7.107,76 que são gastos não comprovados com recursos públicos e acarretam o recolhimento de **R\$ 7.107,76** ao Tesouro Nacional [...].

O candidato não prestou esclarecimentos, uma vez que o segundo parecer conclusivo não apontou irregularidades novas, já tendo o candidato se manifestado sobre as falhas indicadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme esclarecido no parecer conclusivo, no tocante às despesas elencadas na Tabela 1, o candidato apresentou notas fiscais, contratos e recibos de prestação de serviço, mas deixou de apresentar cópias dos cheques nominais emitidos para os pagamentos, sendo certo que há contrapartes registradas no extrato bancário (FERNANDO LUÍS PETTER, CAROLINE MEDEIROS DE CAMPOS E DALCI DOS SANTOS PINHEIRO) que não são os fornecedores declarados pelo prestador (ROQUE JÚNIOR DA COSTA, MARIA ZENTA MATHIAS DA SILVA e KELVIN FABRÍCIO TRINDADE FERREIRA), totalizando o valor de R\$ 760,00.

No que tange às despesas elencadas na Tabela 2, a consulta ao extrato eletrônico do TSE revelou pagamentos com recursos do FEFC sem o registro das contrapartes beneficiárias no extrato bancário, sendo certo que o prestador não apresentou as cópias de 14 (catorze) cheques nominais por ele emitidos, totalizando o valor de R\$ 6.347,76.

Portanto, não merece reforma o parecer conclusivo quando entende que houve despesas com recursos do FEFC, totalizando o valor de R\$ 7.107,76 (R\$ 760,00 + R\$ 6.347,76), as quais não restaram comprovadas pelo candidato na forma da legislação vigente.

Os apontamentos importaram em descumprimento à regra que exige a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende dos arts. 40 e 63, *caput*, e § 2.º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

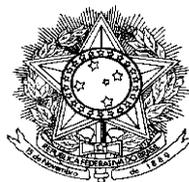
(...)

§ 2.º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 traz regra acerca dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC –, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia cuja utilização não foi devidamente comprovada:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou irregularidades que não foram afastadas pelo prestador de contas e que correspondem a 16,45% do total das receitas (financeiras e estimáveis), caracterizando a aplicação irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 7.107,76** ao Tesouro Nacional.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1.º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação ao prestador de recolhimento da quantia de **R\$ 7.107,76** ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO